

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.131/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2026

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada por **A COMERCIAL MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 51.563.164/0001-68, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais didáticos e de expediente destinados às Secretarias Municipais de Sidrolândia/MS.

A impugnante sustentou que os *itens 8.9.3 e 8.9.4* do instrumento convocatório contêm critérios próprios das contratações de serviços de engenharia, embora o objeto do certame seja constituído exclusivamente pelo fornecimento de bens. Requereu, em caráter principal, a exclusão desses dispositivos e, subsidiariamente, a divulgação de esclarecimento expresso de que eles não serão aplicados ao presente procedimento:

O seu integral provimento para determinar a retificação do Edital, **excluindo-se os itens 8.9.3 e 8.9.4**, por tratarem de critérios específicos para serviços de engenharia, incompatíveis com o objeto da presente licitação.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da Administração, requer **seja publicada resposta oficial esclarecendo expressamente que os itens 8.9.3 e 8.9.4 não serão aplicados ao presente certame**, permanecendo como único critério para aferição da exequibilidade das propostas aquele previsto no item 8.8 do Edital.

A seguir, passa-se a posicionar-se quanto ao tema.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 28/2026 está marcada para o dia 3 de agosto de 2026, às 9 horas, enquanto a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido pelo item 2.1 do edital e pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual **conheço da impugnação**.

O objeto da licitação é o registro de preços para aquisição de *materiais didáticos e de expediente*. O Termo de Referência qualifica expressamente os itens como *bens comuns*, a serem adquiridos mediante pregão eletrônico, com julgamento pelo menor preço por item. A impugnante questiona a coexistência dos seguintes critérios:

"8.8 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."

E:

"8.9.3 No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75%

(setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.”

“8.9.4 Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.”

Todavia, os dispositivos não estabelecem critérios concorrentes ou alternativos para o presente certame.

O item 8.9 inicia-se com **delimitação expressa de seu âmbito de incidência**:

“8.9 **Em contratação de serviços de engenharia**, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte.”

Consequentemente, todos os seus subitens, inclusive os itens 8.9.3 e 8.9.4, encontram-se **subordinados à hipótese descrita no caput do item 8.9**, isto é, às contratações de *serviços de engenharia*. O próprio item 8.9.3 reitera expressamente essa limitação.

A estrutura do edital reproduz essa diferenciação estabelecida pelo art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Os percentuais de 75% para análise de inexequibilidade e de 85% para exigência de garantia adicional são **critérios legalmente relacionados às contratações de obras e serviços de engenharia**, não ao fornecimento de bens comuns.

No presente pregão, portanto, **a análise da exequibilidade observará o item 8.8 do edital**. A apresentação de proposta inferior a 50% do valor orçado constituirá *indício de inexequibilidade*, não autorizando sua desclassificação automática. Eventual decisão deverá ser precedida de diligência destinada a verificar se o custo do licitante ultrapassa o valor ofertado e se inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a proposta.

Embora fosse possível suprimir do modelo editalício as disposições sem pertinência imediata com o objeto, sua permanência **não modifica o regime jurídico do pregão nem gera dúvida objetiva quanto ao critério aplicável**.

Assim, *a leitura conjunta e sistemática dos itens 8.8 e 8.9 permite identificar, de maneira direta, que o primeiro se destina aos bens e serviços em geral, enquanto o segundo possui incidência restrita às contratações de engenharia*, não havendo necessidade de se reemitir o que já está posto textualmente em edital e, até por isso, também se nega provimento ao próprio pedido subsidiário postulado pela impugnante.

Sem prejuízo dessa conclusão, considerando que as respostas às impugnações integram a disciplina do certame e vinculam a Administração e os participantes, mostra-se pertinente lembrar que a presente decisão fica como elemento de informação aos termos do edital, sendo as respostas divulgadas oficialmente e registradas, podendo ter eficácia interpretativa no julgamento das propostas:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório **possuem natureza vinculante**, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação



distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (TCU
Acórdão 179/2021-Plenário - Data da sessão: 03/02/2021; Relator:
RAIMUNDO CARREIRO)

Por conseguinte, não se verifica, irregularidade que justifique a retificação do instrumento convocatório.

Diante do exposto, no exercício das atribuições conferidas ao Pregoeiro:

- 1) conheço da impugnação apresentada por **A COMERCIAL MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA.**, por ser tempestiva;
- 2) indefiro o pedido principal de exclusão dos itens 8.9.3 e 8.9.4, uma vez que esses dispositivos estão subordinados ao item 8.9 e possuem incidência exclusivamente nas contratações de serviços de engenharia, quando houver;
- 3) quanto ao pedido subsidiário, deixo de provê-lo por constituir esta decisão elemento suficiente de informação e interpretação das disposições editalícias apto a influir em futuras decisões;
- 4) mantenho a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 28/2026 para o dia **3 de agosto de 2026, às 9 horas**, conforme originalmente designado.

Determino a divulgação desta decisão na plataforma eletrônica utilizada para a realização do certame e no sítio eletrônico oficial do Município, para conhecimento de todos os interessados.

Sidrolândia/MS, 28 de julho de 2026.

Roberval Mendes dos Santos

Roberval Mendes dos Santos

Pregoeiro

Portaria nº 565/2026